



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000656089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001909-40.2025.8.26.0081/50000, da Comarca de Adamantina, em que são embargantes RODRIGO RODRIGUES, RAFAEL TONUS RODRIGUES, MARIELA FREITAS RODRIGUES, RICARDO TONUS RODRIGUES, ALYNE DASSOLLER COLUSSI RODRIGUES e GABRIELA PEREZ RODRIGUES, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CÉSAR ZALAF (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 8 de julho de 2026.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1001909-40.2025.8.26.0081/50000

Embargtes: Rodrigo Rodrigues, Rafael Tonus Rodrigues, Mariela Freitas Rodrigues, Ricardo Tonus Rodrigues, Alyne Dassoller Colussi Rodrigues e Gabriela Perez Rodrigues

Embargado: Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso

Comarca: Adamantina

Voto nº 65.292

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de omissão – Inocorrência – Limites traçados pelo art. 1.022 do CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Observância do art. 1.025, do CPC - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GABRIELA PEREZ RODRIGUES E OUTROS contra o v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso, para manter a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelos executados, ora embargantes.

Insurge-se o embargante, sustentando a existência de omissões no v. acórdão, alegando, em síntese: (i) não enfrentamento adequado da preliminar de cerceamento de defesa, à luz dos arts. 9º, 10, 141, 357, 369 e 373 do CPC; (ii) ausência de análise da natureza rural da operação sob a ótica da destinação do crédito (Lei nº 4.829/65); e (iii) omissão quanto ao direito ao alongamento da dívida rural diante da frustração de safra, bem como à aplicação da Súmula 298 do STJ e dispositivos do Manual de Crédito Rural. Postulam, assim, o acolhimento dos embargos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”

(STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações do embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da questão, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do aresto embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem negar provimento ao recurso dos embargantes, concluindo de forma fundamentada, pela inexistência de cerceamento de defesa, ao consignar que a controvérsia era predominantemente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Ademais, o v. acórdão analisou de forma clara a natureza da operação, tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, regido pela Lei nº 10.931/04, e não de crédito rural típico. Foram examinados os elementos do caso concreto, inclusive a destinação alegada do crédito, sendo expressamente consignado que tal circunstância não é suficiente, por si só, para alterar a natureza jurídica do título.

Por fim, igualmente não há qualquer omissão a

ser sanada no que tange ao alongamento da dívida rural, haja vista a ausência de enquadramento da operação como crédito rural típico, a não demonstração do cumprimento dos requisitos previstos no Manual de Crédito Rural e a ausência de prova de atendimento das exigências administrativas necessárias. Acrescenta-se que também restou consignado que a existência de dificuldades financeiras ou de eventos climáticos adversos, por si sós, não autoriza a concessão automática do benefício.

Dessa forma, apesar das alegações dos embargantes, inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem supridas pelas razões apontadas. Sua fundamentação, de resto, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, todas as questões suscitadas pelos embargantes, bem como as normas legais prequestionadas, ainda que não tenham sido expressamente apontadas em referida decisão.

Na verdade, as questões suscitadas pelos embargantes não indicam vício na decisão, retratam apenas a insatisfação com o que foi decidido, o que não se presta a ser feito por esta via recursal. Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pelos embargantes não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Note-se, ademais, que, conforme já se decidiu, “o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir” (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

De acordo, ainda, com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

infe de das alegações dos embargantes.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator